

CAPÍTULO X

**DO ESCRITÓRIO A CHERNOBIL:  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR  
SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO  
EM ATIVIDADES DE RISCO**

*Lucas Couto Bezerra\**

**Sumário** • 1. Introdução – 2. Aspectos apriorísticos – 3. Bases normativas e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais – 4. Tracejando críticas – 5. Conclusão – 6. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O presente artigo apresenta o tema da responsabilidade civil do empregador sobre acidentes de trabalho em atividades de risco, discutindo a aplicabilidade do art. 927 do Código Civil de 2002 nas relações de trabalho, apontando divergências jurisprudenciais e doutrinárias neste aspecto, acrescentando, por fim, argumentos do direito interno e internacional que fundamentam a aplicação do sistema de responsabilidade civil objetiva nas relações supracitadas, dentre estes o conceito de “trabalho decente” formulado pela OIT.

**PALAVRAS CHAVE:** RESPONSABILIDADE CIVIL; RELAÇÕES DE TRABALHO; ACIDENTES DE TRABALHO; ATIVIDADES DE RISCO; TRABALHO DECENTE.

## **1. INTRODUÇÃO**

O objeto deste artigo é a responsabilidade civil do empregador por danos causados em decorrência de acidente de trabalho no desempenho de atividade de risco. Tem-se, portanto, três planos que constituem premissas básicas para o entendimento do objeto: a responsabilidade civil do empregador; acidente de trabalho; e atividade de risco.

Não se pretende neste artigo esmiuçar os planos ora citados, partindo-se então do pressuposto cognológico do interlocutor de dados temas, bastando nesta obra apenas fixar-lhes seus conceitos na sua relação com o objetivo central do trabalho.

---

\*. Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (10º semestre).

Objetiva-se com o presente artigo analisar a aplicabilidade do sistema de responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho que decorram de atividade laboral de risco, face o dispositivo do art. 927 do CC/2002.

## 2. ASPECTOS APRIORÍSTICOS

Alguns pontos devem ser mencionados para que sejam fixadas as bases preliminares do estudo.

A reforma do Código Civil Brasileiro realizada no ano de 2002 permitiu à doutrina identificar novos direcionamentos no tratamento jurídico de inúmeros arquétipos de fatos da vida. Proeminente foi a mudança no panorama da responsabilidade civil.

O Código Civil de 1916 adotava claramente o sistema de responsabilização civil subjetiva, fundada na culpa em sentido amplo. Face à não adequação do sistema subjetivista na solução justa de conflitos eclodiram processos técnico-hermêuticos que propiciaram o surgimento da teoria da culpa presumida, que, na verdade, é:

uma espécie de solução transacional ou escala intermédia, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação como elemento etiológico fundamental da reparação e afluam fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado. (STOCCO, 2004).

O sistema da culpa presumida se configurou, então, casuisticamente, sendo adotada em alguns casos na própria legislação, não se perfazendo autônoma e independente do sistema subjetivista, mas servindo como ponte para o incremento do sistema objetivista.

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano lesante deve ter um responsável. (DINIZ, 2003).

Percebe-se no CC/02 que algumas hipóteses são enquadradas no sistema de responsabilidade objetiva. A doutrina é pacífica no sentido de admitir a convivência de ambos os sistemas (subjetivo e objetivo) no

referido diploma legal, porém são divergentes os entendimentos acerca da preponderância de um sistema sobre o outro ou da extração de uma regra geral em favor de um ou de outro sistema.

Neste aspecto, este estudo considera tal enquadramento uma variável independente de análise, ressalvado o entendimento adotado de que o sistema objetivista figura como uma tendência histórica, utilizando-se um parâmetro evolutivo de análise, no tratamento de questões concretas de responsabilidade civil.

Outro tema a ser tratado é a da responsabilidade civil nas relações de trabalho. Para efeito deste estudo, pelo mérito didático e científico-analítico, adota-se o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no sentido de se considerar a responsabilidade civil nas relações de trabalho como tópico que comporta quatro tipos de situações jurídicas diferenciadas: responsabilidade civil do empregador por ato do empregado; responsabilidade civil do empregado em face do empregador; responsabilidade civil nas relações triangulares de trabalho; e responsabilidade civil do empregador por dano ao empregado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005).

Esta última situação jurídica, neste estudo, ainda se subdivide em duas: responsabilidade civil do empregador por dano comum ao empregado; e responsabilidade civil do empregador por dano ao empregado decorrente de atividade laboral de risco (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005). Esta última situação é a que tratar-se-á de abordar neste artigo.

Aspecto que não pode deixar de ser abordado é o conceito de atividade de risco, posto que essencial à compreensão do alcance normativo compreendido pelo art. 927 do Código Civil, como se verá em seguida.

No que pese o importantíssimo debate doutrinário acerca do âmbito de aplicabilidade da referida norma, divide-se a doutrina em duas tendências: restritiva e ampliativa. Isto porque se percebe um raciocínio indutivo na construção do conceito à medida que este serve às tendências politicamente defendidas pelos autores que o formulam.

Destarte, acertada a exposição de Cláudio Brandão quando elenca alguns enfoques tomados pelos doutrinadores na construção de seus conceitos, quais sejam: natureza intrínseca da atividade; condições de trabalho; ou discrepância do ônus em relação à coletividade (BRANDÃO, 2006).

De fato, qualquer atividade desenvolvida pelo ser humano é potencialmente causadora de risco, que pode produzir efeitos em relação ao próprio agente quanto a terceiros. Ora, o mesmo movimento que liga um liquidificador, aciona um detonador de um explosivo.

Neste aspecto, é pedagógico o silogismo “para morrer basta estar vivo”. Entretanto, na análise jurídica, precisa-se compreender os limites logicamente impostos à atividade normativa, sob pena de padecer o sistema jurídico de insegurança.

Primeiramente, cabe, de forma sucinta, explicitar os elementos básicos da análise ora proposta.

**Atividade** é a “conduta reiterada habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para produzir fins econômicos” (CAVALIERI FILHO, 2004).

Para fins deste trabalho, **risco** representa a probabilidade de dano (no seu aspecto jurídico), a situação de eminência em tese de um perigo eventual ou concretamente previsível.

O conceito de atividade de risco, todavia, não é apenas uma adição de seus fatores componentes, e sim a construção de uma estrutura lógica de interdependência. Desta forma, **atividade de risco** é a conduta humana habitualmente organizada para fins econômicos, que, **no seu exercício**, oferece uma previsibilidade concreta ou eventual de geração de dano jurídico a uma pessoa.

Perceba que o conceito remete a atividade ao seu exercício fático e não somente a uma essência da atividade econômica desenvolvida; o risco, então se verifica na presença do perigo na conduta e não aprioristicamente delimitado pela natureza da empresa em abstrato.

A questão da dosimetria hipotética do dano previsto, ou seja, da extensão do dano, parece de difícil enfoque objetivo.

A tentativa da Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal de delimitar risco jurídico no suporte individual de um “ônus maior do que aos demais membros da coletividade” (cit. In BRANDÃO, 2006) parece não atender os fins de objetivar o conceito, tratando pois de reafirmar o seu caráter subjetivo<sup>1</sup>.

Neste aspecto, faz-se necessário reconhecer o necessário exame subjetivo *ad hoc* do Juiz, que, entretanto, deve ser balizado pelo princípio da razoabilidade, na observação da vulnerabilidade jurídica, social e econômica do trabalhador, no domínio conhecimento técnico-científico no que tange à previsibilidade de danos e na busca por um direito humanitário.

---

1. Neste sentido Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2004).

Desta forma, justifica-se o título deste artigo: do escritório a Chernobil. Trata-se de questões que simbolizam, na sociedade mundial, pólos extremos de atividades de risco: a digitação permanente do setor bancário que, na extensa maioria dos casos é causadora de Lesões por Esforço Repetitivo (LER); e a atividade de produção de energia nuclear, que causou o maior acidente nuclear já visto pela humanidade, o desastre na Usina Nuclear de Chernobil, acontecido no ano de 1986, na Ucrânia (ainda URSS), o qual é atribuído por um relatório da ONU de 2005 como responsável por 56 mortes até aquela data – 47 trabalhadores acidentados e 9 crianças com câncer de tireóide – e estimando-se que cerca de 4000 pessoas morrerão de doenças relacionadas ao acidente.

É pela busca de um conceito-realidade que se embasa este trabalho, conceito este que atenda as questões postas na sociedade, com a diversidade e dinamicidade que estas surgem na pós-modernidade.

Outras questões que pairam adjacentes ao tema do acidente de trabalho devem ser previamente esclarecidas. É que, como é dado à Ciência do Direito, do mesmo fato se extraem diversas conseqüências jurídicas. Não foge a regra o acidente de trabalho, pois da mesma forma que enseja a responsabilidade civil do empregador, pode ser causa também do benefício previdenciário previsto, como veremos, na própria Constituição, que é o seguro contra acidente de trabalho, custeado pelo empregador; tal previsão é regulada pela lei 8.212/91.

Outra repercussão do tema aqui abordado, esta não mais situado no acidente de trabalho, mas na questão da atividade de risco, é o adicional para o trabalho em condições anormais, chamado comumente de “adicional por insalubridade”.

Trata-se de norma de natureza trabalhista que “se conduz no sentido de instituir adicionais de remuneração para desestimular o trabalho em condições de insalubridade e periculosidade, que são destinados, em primeiro lugar, a desestimular o trabalho em condições atentatórias à saúde ou à vida do empregado” (CAIRO JÚNIOR, 2005).

Porém, tais adicionais apenas prosperam em situações específicas taxativamente previstas na lei, que tendo em vista o conceito neste trabalho adotado, configuram casos evidentes de atividades de risco, mas que naqueles, estas não se resumem.

Trataremos a seguir, portanto, das questões relativas à esfera civil do tratamento da questão, qual seja a análise da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho decorrente de desempenho de atividade de risco.

### 3. BASES NORMATIVAS E CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC/2002:

haverá obrigação de reparar o **dano, independente de culpa**, nos **casos especificados em lei**, ou quando a **atividade** normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, **por sua natureza, risco** para os direitos de outrem. (grifos nossos).

Qual o quadro normativo estabelecido? É a pedra fundamental do Novo Código Civil no que tange a admissibilidade do sistema objetivo de responsabilização civil.

A norma estabelece os critérios em que esse sistema deverá ser aplicado. Primeiro é preciso a verificação da existência do dano, pois sem dano não há o que reparar. Logo depois, estabelece-se e afirma o sistema da responsabilidade objetiva, pois afasta da análise meritória a existência ou não de culpa do agente. Por fim, limita-se o âmbito de abrangência normativa aos casos especificados em lei, o que remete a uma aplicação subsidiária do sistema subjetivo, e, no que mais é pertinente a esse trabalho, nas atividades que por sua natureza representem risco para os direitos de outrem.

É possível fazer, em tese, a *fatispécie* entre tal norma e as relações de trabalho? Sim! Tomemos como exemplo uma indústria petroquímica em que, mesmo o empregador tendo observado todas as regras aplicáveis de segurança, uma tubulação de gás natural explode, ferindo e matando dezenas de trabalhadores no exercício direto de suas funções.

A relação jurídica travada é de natureza trabalhista, trata-se de relação empregado *versus* empregador, configurando acidente de trabalho, pois o evento se desenvolveu nas atividades próprias do trabalho.

O dano efetivamente aconteceu, seja de ordem material ou moral, na lesão sofrida pelas vítimas, que em alguns casos vieram a falecer.

Por último, evidencia-se que a atividade desenvolvida em uma indústria petroquímica é por sua natureza de extrema periculosidade, no mínimo devido ao fato de seus insumos, produtos e subprodutos, além de altamente inflamáveis, serem muitas vezes tóxicos, gerando altos riscos à saúde, à vida e à segurança dos trabalhadores ali envolvidos.

Logo, verificado o encaixe dos fatos na hipótese normativa descrita, por força de sua imperatividade, aplicar-se-ia o sistema de responsabilização civil objetiva no sentido de gerar para o empregador o dever de indenizar os trabalhadores lesados independente de ter este concorrido por ação ou omissão, culposa ou dolosa para o acontecimento do sinistro.

Perceba que o caso não seria de natureza trabalhista se as vítimas fossem apenas transeuntes sem vínculo trabalhista com a empresa, porém

pela generalidade imposta pela norma ora em análise também deveria se aplicar o sistema de responsabilidade objetiva.

Entretanto, outra norma deve ser apresentada na análise da questão. Dispõe o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;** (grifos nossos).

Qual o quadro normativo estabelecido? É a previsão constitucional da responsabilidade civil do empregador sobre danos causados por acidentes de trabalho em seus empregados.

Acontece que a previsão constitucional vincula o surgimento da obrigação do empregador indenizar à sua culpa *lato sensu*. Destarte, informa a norma que nem todo o acidente de trabalho gera a obrigação do empregador de indenizar, somente aqueles em que este, por ação ou omissão concorrer com dolo ou culpa para o seu acontecimento. A norma adota, por conseguinte, a regra do sistema de responsabilização civil subjetiva nos casos de acidente de trabalho.

É clara a *fatispécie* da norma apresentada com as relações de trabalho. Tomemos o exemplo anterior como parâmetro. Trata-se, como visto, de uma relação trabalhista. O dano, de fato, aconteceu. Pouco importa se a natureza da atividade da indústria era de risco ou não. Observa-se que a empresa foi diligente no sentido de empreender esforços no sentido de evitar ao máximo o acontecimento do evento danoso, não havendo como imputar-lhe dolo ou culpa, pois, além de não desejar nem assumir o risco do acontecimento do fato, também não se comportou de maneira negligente, imprudente ou imperita.

Destarte, não havendo dolo ou culpa na conduta do empregador não surgiria para ele a obrigação de indenizar os trabalhadores por faltar o elemento subjetivo essencial da responsabilização.

Ora, a observação das análises descritas permite identificar evidentemente um conflito normativo com sérias conseqüências, pois, no caso, se adotarmos a regra prevista no Código Civil, o direito material da indenização por acidente de trabalho subsiste para o trabalhador, o contrário acontece se focarmos a situação à luz da exegese estrita da norma constitucional, em que não há este direito. É valioso lembrar que o que se trata aqui não é qualquer acidente de trabalho, mas aquele decorrente de atividade de natureza arriscada.

Nesta seara, diverge a doutrina e a jurisprudência, tendo sido a casuística enfocada diferentemente por objetivistas e subjetivistas.

A corrente subjetivista defende a prevalência da CF/88 sobre o dispositivo normativo infraconstitucional. A Constituição como fundamento de validade do Código Civil retiraria do âmbito de aplicabilidade normativa do art. 927, parágrafo único, do CC/02, a responsabilidade objetiva do empregador para com os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho em atividades de risco, subsistindo, entretanto, o sistema objetivo quanto a terceiros estranhos ao vínculo trabalhista.

Neste sentido, orienta-se Rui Stocco quando salienta que não vê a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva no caso, “pois a responsabilidade Civil, nas hipóteses de acidente do trabalho com suporte na culpa (*lato sensu*) do patrão está expressamente prevista na Constituição Federal” (STOCCO, 2004).

Os subjetivistas também se apóiam na tese de que é conteúdo básico do contrato de trabalho a cláusula de incolumidade, que impõe ao empregador a “adoção de medidas que anulem ou façam atenuar os riscos laborais” (CAIRO JÚNIOR, 2005).

Desta forma, “as disposições legais específicas e imperativas, que se transmudam em cláusulas contratuais, determinando ao empregador adotar medidas de prevenção contra acidentes de trabalho, também reforçam a tese da responsabilidade civil contratual” (CAIRO JÚNIOR, 2005).

Tal tese fundamenta o entendimento de que o dever de indenizar somente surge para o empregador no momento em que, por seu descumprimento de cláusula contratual (de conteúdo mínimo ou volitivo), ocorre o acidente de trabalho. Neste sentido afirma José Cairo Júnior:

a causa remota do acidente é a existência do contrato de trabalho com todas as suas cláusulas legais, convencionais, implícitas e explícitas. A causa próxima é o evento danoso, **decorrente da omissão do empregador em não adotar as medidas preventivas relativas à segurança, medicina e higiene do trabalho.** (CAIRO JÚNIOR, 2005 – grifos nossos).

Na jurisprudência, a presença da culpa como fato gerador de responsabilidade civil para o empregador é marcante, ainda mais quando se considera a volatilidade casuística do conceito de atividade de risco.

É de extrema importância científica ressaltar que as jurisprudências apresentadas neste trabalho não se sujeitam ao crivo do autor no que tange a configuração ou não de atividade de risco, pois se equiparam, na observância da pesquisa jurisprudencial, as atividades perigosas, de risco, agressivas ou insalubres, exercidas pelo empregado com ou sem equipamento de proteção.

Destarte, o risco pode decorrer tanto da natureza da atividade quanto da inobservância das normas de proteção. São julgados que adotam, no caso, o sistema da responsabilidade subjetiva:

Responsabilidade Civil. Acidente de trabalho. Acidente ocorrido por **culpa exclusiva da ré**, dada a falta de fiscalização e de fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados. Danos morais e materiais. Cumulação possível. Cálculo da Pensão mensal. Direito de acrescer. Fixação do Dano moral em 50% da indenização do dano material. (TJSP – 4.<sup>a</sup>C. Férias “B” de Dir. Privado – Ap. 268.907-1/9-00 – Rel. Olavo Silveira – j. 07.08.1996 cit. in STOCCO, 2004. Grifos nossos).

O mesmo fato, doença profissional, por exemplo, comporta duplo enfoque, quer sob a luz da responsabilidade aquiliana, quanto sob a ótica da responsabilidade objetiva. **Na aquiliana, contudo, não basta a demonstração de causa e efeito, porque o elemento culpa é o elo justificador do pedido indenizatório**, é o fundamento do ato ilícito. Eventual atividade insalubre pode gerar edeitos não desejados, mas, conforme o caso, não comporta qualificação de ato ilícito, mesmo gerando responsabilidade subjetiva. (2<sup>o</sup> TACSP – 3.<sup>a</sup>C. – Ap. 482838 – Rel. Aclibes Burgarelli – j. 10.06.1997 cit in STOCCO, 2004 – grifos nossos).

**Demonstrada a culpa do empregador** rural em não providenciar equipamento de proteção aos olhos contra lesões ocasionadas por partículas, previstas nas normas regulamentadoras rurais do Ministério do Trabalho, provocando ferimento no olho do funcionário, impõe-se o dever de indenizar. (2<sup>o</sup> TACSP – 7.<sup>a</sup>C. – Ap. – Rel. Américo Angélico – j. 09.09.1997 cit. in STOCO, 2004 – grifos nossos).

Do lado objetivista, a doutrina e a jurisprudência defendem a prevalência da regra do Código Civil em detrimento da norma constitucional.

Tal posicionamento se justifica, principalmente, pela observância de dois aspectos hermenêuticos. Primeiro, em uma interpretação sistemática da CF/88, depreende-se que os direitos sociais e trabalhistas não se restringem aos contidos expressamente na Carta Magna.

A própria análise do *caput* do art. 7<sup>o</sup> da Constituição leva o intérprete do direito a concluir tal constatação quando afirma que aqueles direitos apresentados no texto constitucional: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**” (grifos nossos). Desta forma, o texto constitucional indica, “meramente de forma exemplificativa, o **conteúdo mínimo** da proteção ao trabalhador brasileiro” (SILVA NETO, 2006 – grifos nossos).

Observa-se ainda, que a própria formação histórica e a função que o Direito do Trabalho vem para desempenhar na sociedade resultam em uma série de conseqüências de natureza principiológica, que informam, ao

intérprete do direito, parâmetros hermenêuticos diferenciados em relação aos encontrados tradicionalmente na Teoria Geral do Direito.

Observado que o sistema de acumulação de capital gerou na sociedade sérias desigualdades de ordem social e econômica, o Direito do Trabalho interpreta a sociedade com a premissa da desigualdade, resguardando-se, na sua formulação e atuação, no princípio da igualdade material.

O princípio da igualdade material, por sua vez, se cristaliza, em ordem prática, no princípio fundante do Direito do Trabalho que é o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente ou princípio Tuitivo, como salienta o professor Manoel Jorge e Silva Neto.

Tal princípio “comporta três desdobramentos: aplicação da regra *in dubio pro operário*, aplicação da *norma mais favorável* e da *condição mais benéfica*” (SILVA NETO, 2006).

Interessa-nos, para este artigo, a análise da regra da aplicação da norma mais favorável, que se resume em uma técnica de solução de conflito aparente de normas, utilizando-se como critério de prevalência a análise, no caso concreto, de qual entre as normas conflitantes propicia, em sua aplicação, maior benefício (em sentido amplo) ao trabalhador. É uma regra, sobretudo, de parcialidade, que também tem amparo na tese da “discriminação legítima”<sup>2</sup>.

Frente ao exposto, defende a corrente objetivista que, por configurar norma mais favorável ao trabalhador, ampliando seu rol de direitos, prevalece para o caso de acidentes de trabalho em atividades de risco a regra disposta no art. 927 do CC, qual seja, da responsabilidade objetiva do empregador.

Destarte, no tratamento objetivo da responsabilidade, os doutrinadores submetem a apreciação do arquetipo acidentário à teoria do risco, sob seus diferentes vieses<sup>3</sup>, atribuindo ao empregador o dever de suportar o dano causado em decorrência da atividade laboral.

A depender da tese de risco defendida por cada autor, no caso, o fundamento mediato da responsabilidade será diferenciado.

- 
2. [...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela constituição (BANDEIRA DE MELO, 1997, p. 17)
  3. A doutrina coleciona diversos tipos de risco, dentre eles podemos citar: o risco pro-veito, risco inerente, risco da atividade, risco do negócio, risco profissional, risco de autoridade, risco excepcional, risco criado e risco integral.

Somente para fins elucidativos, exemplifica-se: no “risco proveito”, o fundamento mediato da responsabilidade é a vantagem econômica que o empregador retira da própria atividade; no risco inerente, é a própria essência extremamente perigosa da atividade desenvolvida que acarreta a objetiva reparação de danos consequentemente causados; já no risco criado, não se considera a essência ou a rentabilidade da atividade, apenas se analisa concretamente se o desempenho de determinada atividade gerou perigo a terceiros, caso positivo, tem-se o dever de reparar objetivamente o dano eventualmente causado.

A jurisprudência vem aceitando a tese objetivista, no caso analisado, de maneira oscilante, podendo ser observada exemplificativamente nos julgados seguintes:

Tratando-se de acidente de trabalho, uma vez definida no concreto como perigosa a atividade desenvolvida pelo empregado, **responde o empregador pelo simples risco**, prosperando a tese da presunção da responsabilidade relativamente à pessoa jurídica comitente, conforme inteligência da Súmula 341 do STF. (2º TACSP – 11.ªC. – Ap. – Rel. Mendes Gomes – j. 10.03.1997 cit. in STOCCO, 2004 – grifos nossos).

Em acidente do trabalho em que a atividade do empregado é, potencialmente, perigosa, **responde o empregador pelo simples risco** e somente estará isento de responsabilidade civil se restar comprovado que a hipótese foi de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. (2º TACSP – 4.ªC. – Ap. 134.970-4 – Rel. Ruy Cunha Sobrinho – j. 16.06.1999cit. in STOCCO, 2004 – grifos nossos).

Apóia-se ainda a corrente objetivista na visualização de uma tendência do novo Código Civil, no que tange a responsabilidade civil, em adotar o sistema objetivo.

Observa Caio Mário da Silva Pereira, ao comentar o anteprojeto de Código Civil, que significa a incorporação da teoria do risco criado, a qual, segundo sua ótica, é tendência do direito positivo brasileiro. Faz ele uma correlação entre essa forma de responsabilidade e a que decorre, para o empregador, dos atos praticados por seus prepostos, pois não haverá de investigar a existência de culpa no processo de escolha ou vigilância, nem se indagará se o empregado agiu culposamente, para que o empregado tenha que assumir as conseqüências perante terceiros ou mesmo se auferiu ele algum proveito na atividade que empreendeu. Verificar-se-á apenas a atividade em si mesma, dela extraindo a conseqüência: ressarcimento de danos. (BRANDÃO, 2006).

#### 4. TRACEJANDO CRÍTICAS

Da breve análise panorâmica apresentada, destaca-se a existência de tratamentos diferenciados no que se refere ao objeto deste trabalho. Entretanto, algumas questões curiosamente relevantes merecem ser apontadas.

A posição defendida pela corrente subjetivista parece, *data venia*, incoerente e injusta quando analisado o caso concreto.

Como já visto, tal corrente defende a natureza contratual da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, fundamentando o cabimento desta nos danos causados por culpa (*lato sensu*) omissiva ou comissiva do empregador no que tange principalmente a verificação de normas de segurança e saúde no trabalho.

Porém, como também já visto, o argumento constitucional utilizado pelos subjetivistas não subsiste para terceiros lesados com o evento danoso oriundo de acidente de trabalho em atividades de risco, pois para estes aplica-se a regra do art. 927 do C.C.

Pergunta-se: qual o fundamento do tratamento diferenciado entre trabalhadores e terceiros estranhos à atividade laboral, aplicando-se aos primeiros o sistema da responsabilidade subjetiva e aos segundos, o da objetiva?

Afastando os pré-condicionamentos, apego a vertentes teóricas e ideologias pessoais, posto que são variáveis independentes desta análise, somente a uma conclusão se chega: trata-se de mera atividade técnico-hermenêutica que desconsidera fatores sociais importantíssimos na análise jurídica que se orienta para um direito justo e e mais humano. Isto pela razão de que diferenciar o risco submetido a terceiro, do risco submetido ao trabalhador, a não ser pelo nível de exposição a este.

Se adotarmos este entendimento, mais justo seria o trabalhador ter seu direito reparatório afirmado objetivamente, pois o seu alto nível de exposição ao perigo, conjugado com o seu desnível sócio-econômico historicamente construído, inflaciona seu caráter de vulnerabilidade em relação ao capital produtor.

Não se arrisca por que se quer, se arrisca porque se precisa; e o direito não pode vender os olhos a esse fato social, mormente o direito do trabalho que, neste caso, se depara com situações bastante parecidas com a do seu surgimento.

Dentro dessa perspectiva, outro aspecto a ser considerado, que paira no âmbito do Direito Internacional Público, é o conceito de “trabalho decente”.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o trabalho decente “é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e capaz de garantir uma vida digna. O conceito de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: os direitos e princípios fundamentais no trabalho, a promoção do

emprego de qualidade, a extensão da proteção social e o diálogo social”. (ABRAMO; MARINHO, 2006).

Trabalho produtivo é aquele que tende a maximizar a utilização os recursos técnicos, humanos e de capital, de forma eficaz, gerando valor agregado aos bens e aos serviços em circulação. Trabalho seguro:

é o que permite que todos os trabalhadores disponham de condições de trabalho (organização do trabalho; aspectos sociais, físicos e ambientais) em que se pratique uma cultura de segurança adaptada à organização, apoiada na previsão, prevenção e promoção da segurança e da saúde, e que preconize a erradicação dos perigos, o controle total dos riscos, a eliminação dos acidentes e supressão das enfermidades de fundo profissional. O trabalho decente é um trabalho produtivo sim, porém em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, onde os direitos dos trabalhadores se encontram protegidos, contam com remuneração adequada e com diálogo e amparo social apropriados. (PNUD, 2001).

A aplicabilidade da norma programática acima disposta encontra respaldo no art. 8º da CLT, que prescreve que:

as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e os costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe particular prevaleça sobre o interesse público.

O Brasil ainda é signatário de um *Memorandum de Entendimento*, pactuado entre o presidente Lula e o Diretor Geral da OIT, que refletiu, na administração interna, na criação de uma Agenda Nacional do Trabalho Decente, ganhando contornos de política pública.

O trabalho decente é uma tendência das relações de trabalho centrada em uma visão mais humanista da realidade social. O conceito traz elementos importantes na análise da responsabilidade civil do empregador por danos causados a seus empregados em decorrência de acidente de trabalho no desenvolvimento de atividade de risco pois serve de fundamento norteador da interpretação normativa, assim como os princípios do direito do trabalho.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se cabível a aplicação do art. 927 do novo Código Civil nos acidentes de trabalho de atividade de risco. Logo, é possível se aplicar o sistema de responsabilidade objetiva do empregador nesses casos.

Não há por que se falar em inconstitucionalidade da aplicação do dispositivo em face da Constituição ser o depositário mínimo dos direitos sociais e trabalhistas. Aplica-se a regra da norma mais favorável ao trabalhador.

Vencidas as questões jurídicas em sentido estrito, coadunam com a posição aqui explicitada argumentos hermenêuticos, sociais e políticos: lógica de tratamento igualitário entre pessoas expostas ao risco, mantenham elas vínculo empregatício com o responsável ou não; expansão da vulnerabilidade do trabalhador face à exposição à fatores de risco; direcionamento no paradigma político regulatório internacional que indica e informa políticas públicas e ações políticas.

O presente artigo não visa, de maneira alguma, exaurir o tema debatido; ao contrário, tem a finalidade de expor, discutir e incluir novos fatores de análise no enfrentamento da questão.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMO, Laís; MARINHO, Luiz. **Trabalho Decente**. [2006]. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=1277](http://www.oitbrasil.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=1277)>. Acesso em 28 jul. 2007.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.
- CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- PNUD. **Desenvolvimento Humano Sustentável e Meio Ambiente: Informe sobre o Desenvolvimento humano**. 2001.
- STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.